



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074272-91.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
AGRAVADO: CLAUDIONOR DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, TENDO EM VISTA QUE A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FOI DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. PROTESTO REALIZADO POR MEIO DE EDITAL. RECURSO DO BANCO/AUTOR.

1. Hipótese sub judice que se distingue da analisada no Tema Repetitivo 1132-STJ, pois, no caso concreto, a notificação sequer foi entregue ao devedor.
2. Constituição em mora do devedor na ação de busca e apreensão. Condição específica para o deferimento da liminar. Art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/68. Verbetes das Súmulas 72 STJ e 283 TJRJ.
3. Ausência de condição especial da ação que enseja a determinação de emenda à inicial e/ou indeferimento do pedido liminar.
4. Notificação que, embora enviada ao endereço do contrato, não foi recebida pelo devedor ou por terceiro, uma vez que retornou com a informação “*não procurado*”. Verbetes da Súmula 55 TJRJ.
5. Certidão cartorária que revela que o protesto foi realizado por meio de edital. Tem-se que a realização do protesto, por edital, justifica-se apenas quando se concluir, depois de esgotadas as tentativas de localização, que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, ou que se trata de pessoa desconhecida, fatos não verificados na origem.
6. Acerto da decisão *a quo*, ante a ausência de comprovação da mora do devedor. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos deste **AGRAVO DE INSTRUMENTO** n.º **0074272-91.2022.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO VOLKSWAGEN S/A** e agravado **CLAUDIONOR DA SILVA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível

1



do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra decisão proferida nos autos de “**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR**”, aforada por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** em face de **CLAUDIONOR DA SILVA**, em que o autor requereu tutela de urgência nos seguintes termos (índice 0000003- dos autos originários):

“O deferimento, liminar, da busca e apreensão do seguinte bem: AUTOMÓVEL MARCA VW, MODELO VIRTUS MSI 16V AT6, CHASSI 9BWDL5BZ8LP034707, PLACA LUF8B90, RENAVAL 01201097700, COR BRANCA, ANO 2019/2020, MOVIDO À GASOLINA/ALCOOL/GAS NATURAL (DL 911/1969, art. 3º), autorizando, caso necessário, o arrombamento e a requisição de força policial pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado, nos termos dos §§1º e 2º do art. 536 do Código de Processo Civil”.

1.1 Decisão ora agravada que indeferiu o requerimento ao fundamento de que (índice 0000066- dos autos originários):

“Considerando que a notificação de fls. 43/45 não foi entregue no endereço do devedor, tenho que não restou demonstrada a mora, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. Cite-se para a contestação em quinze dias.”

1.2 Embargos de declaração opostos pelo Autor (índice 0000071- dos autos originários), os quais foram rejeitados, conforme transcrição que segue:

*“(…)
A jurisprudência do E. STJ orienta que a constituição em mora do devedor é comprovada pelo encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, com seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, ou,*

quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

Ressalte-se, portanto, que a intimação pessoal do devedor, a realização do protesto cartorário, por meio de edital, justifica-se, apenas, quando se concluir, depois de esgotadas as tentativas de localização, que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, ou que se trata de pessoa desconhecida, fatos não verificados neste feito.

(...)

Sendo assim, considerando que a notificação não foi entregue no endereço do demandado, bem como que, apesar de haver protesto do título, o devedor foi intimado através do edital, sem restar demonstrado o esgotamento dos meios de localização, tenho que não logrou êxito em comprovar a mora do réu, razão pela qual MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Cumpra-se fl. 66.”

1.3 Irresignado, o autor requer a reforma da decisão agravada ao argumento de que:

a) o procedimento especial que disciplina os processos de busca e apreensão, previsto no Decreto 911/1969, não está sendo respeitado pelo juízo *a quo*, na medida em que determinou a citação do Réu antes da liminar de busca e apreensão ser deferida, em nítida ofensa à previsão do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/1969;

b) Embora não tenha sido efetivada a notificação do devedor, **por carta registrada com aviso de recebimento**, houve o protesto do título o que, a seu ver, supriria a ausência da notificação, sendo meio eficaz de comprovação da mora.

1.4 Por fim, o Agravante requer (índice 000002):

“DIANTE DO EXPOSTO pede-se, seja recebido e processado o presente como AGRAVO DE INSTRUMENTO, concedendo TUTELA ANTECIPADA para deferimento da liminar de busca e apreensão revogando-se a decisão agravada com posterior PROVIMENTO TOTAL do recurso.”

1.5 Decisão deste Relator (índice 000016) indeferindo a tutela de urgência recursal.



1.6. Não houve impugnação à decisão, conforme certidão de fls. 22. Dispensadas as contrarrazões, uma vez que não houve a citação do réu em 1ª instância.

1.7 **É o sucinto relatório.**

VOTO DO RELATOR

2. Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

3. *A priori*, cumpre informar que o Superior Tribunal de Justiça afetou similar matéria, na qual se busca definir “*se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário*” (Tema n.º 1132).

4. No entanto, a hipótese *sub judice* difere da tratada no Tema Repetitivo acima mencionado, uma vez que, no caso concreto, a notificação expedida ao devedor não chegou sequer a ser recebida.

Insurge-se o Autor/Agravante contra a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido liminar na ação de busca e apreensão, sob o fundamento de que inexistente nos autos a prova da mora, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, já que a notificação não foi entregue ao devedor, constando no AR a informação: “*não procurado*”. Na literalidade da lei:

Art. 2º, § 2º, do Decreto- Lei nº 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser **comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (*grifos nossos*)

A comprovação da mora é condição tanto para o deferimento da liminar, como da própria ação de busca e





apreensão, sendo este o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consoantes os verbetes das Súmulas 283 e 72, respectivamente:

Súmula 283 do TJRJ: A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ou seja, a constituição da mora não consiste apenas em requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. Cuida-se, na verdade, de condição especial da ação, razão pela qual sua ausência autoriza a determinação de emenda à inicial.

5. Da análise do acervo documental deste recurso, extrai-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, nos exatos moldes do entendimento do magistrado de primeira instância. Isso porque, compulsando os autos originais, constata-se que a notificação extrajudicial que instruiu a petição inicial, embora encaminhada para o endereço constante do contrato, não foi recebida, seja pelo devedor ou por terceiro.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que determinou a intimação da parte autora para comprovar a constituição do réu em mora, sob pena de extinção feito. O Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, sem necessidade da assinatura do próprio devedor no aviso respectivo. Não há comprovação do recebimento da notificação por qualquer pessoa no endereço constante no contrato, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação não procurado. Sem a entrega da notificação, não resta comprovada a mora para fins de concessão da liminar perquirida. Inaplicabilidade da teoria da expedição. Admite-se o protesto por edital para o aludido fim, desde que esgotadas as tentativas de

5





localização do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ- 0094510-68.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 11/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Partindo-se de tal premissa, em que pese o fato de ter a instituição financeira enviado a notificação extrajudicial para a residência do devedor, tem-se que o simples envio sem a efetiva entrega no endereço desobedece ao comando inserto no verbete da súmula 55 do TJRJ:

Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.

A propósito, esse também consiste no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ORDEM DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. AUSENTE CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECLARAÇÃO EMITIDA COM BASE EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS. RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Parte que não se desincumbiu do ônus de comprovar a mora do devedor com a juntada do Aviso de Recebimento (AR), apesar de intimada para tanto.

2 - Certidão que não se presta a comprovar a mora do devedor, posto que firmada em declaração dos Correios, cujos funcionários não detêm fé pública.

3 - Ausência de documento, portanto, que possa comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor. Mora não comprovada.

4 - Outrossim, ainda que tivesse havido a juntada do AR, verifica-se que a notificação não foi devidamente recebida, tendo retornado com a resposta de que a parte estava ausente.



No entendimento desta Corte - com base nos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto nº. 911/1969 e 15, da Lei Federal nº. 9.492/1997-, a realização do protesto, por edital, justifica-se apenas quando se concluir, depois de esgotadas as tentativas de localização, que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, ou que se trata de pessoa desconhecida, fatos não verificados na origem. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. PRETENSÃO LIMINAR INDEFERIDA. EXIGÊNCIA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. 1. (...) Nota-se que a notificação endereçada à ré retornou com a informação de que não existe o número exposto no campo destinatário da correspondência, **devendo ser pontuado, igualmente, que a certidão cartorária revela que o protesto foi realizado por meio de edital.** 3. **Outrossim, deve-se esclarecer que, apesar da orientação que menciona ser despicienda a intimação pessoal do devedor, a realização do protesto, por edital, justifica-se apenas quando se concluir, depois de esgotadas as tentativas de localização, que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, ou que se trata de pessoa desconhecida, fatos não verificados na origem.** Aplicação das regras jurídicas previstas nos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto nº. 911/1969; e 15, da Lei Federal nº. 9.492/1997. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ- 0094285-48.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 29/03/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)". *(grifos nossos)*

6. Acertada, portanto, a decisão *a quo*, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal. Isso posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Intimem-se.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**



Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2.022.

**Desembargador Geraldo da Silva Batista Júnior
Relator**

